



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA J A SILVA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. E CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADO PELA EMPRESA ARELUB LUBRIFICANTES LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 116/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA PARA O MUNICÍPIO DE EXTREMA.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/10/2025

VALOR ESTIMATIVO: R\$ 4.100.420,20 (quatro milhões cem mil quatrocentos e vinte reais e vinte centavos).

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto em 16 de dezembro de 2025 pela empresa licitante J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.340.318/0001-94 e na Inscrição Estadual nº 003830853.00-52, com sede à Rua Prefeito José Nacácio, nº 221, Centro, Natércia/MG, CEP 37.524-000, doravante denominada Recorrente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitadas e vencedoras dos itens 16 e 25 do Pregão Eletrônico nº 006/2025 as empresas ARELUB LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.595.966/0001-33, e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, doravante denominadas Recorridas.

Registra-se que apenas a empresa ARELUB LUBRIFICANTES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso no dia 17.12.2025, enquanto a empresa CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA permaneceu silente.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 07.10.2025, com a retomada da sessão após as diligências documentais no dia 15.12.2025, teve início o prazo recursal de três dias úteis encerrando-se em 18.12.2025 e ainda as razões recursais encerrando-se em 23.12.2025. Logo, tempestivas as razões recursais e contrarrazões apresentadas.

1



II. DO RELATÓRIO - Dos Fatos

Em 07 de outubro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento do Pregão Eletrônico nº 085/2025 (Processo nº 245/2025), cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA PARA O MUNICIPIO DE EXTREMA", com critério de julgamento pelo menor preço por lote, modo de disputa aberto e valor estimado global de R\$ R\$ 4.100.420,20.

2

Após a etapa de lances, foi aberto o prazo para diligências documentais a serem apresentadas da qual teve o encerramento em 15.12.2025. Assim, a empresa que apresentou o menor preço pelo lote 16 licitante ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. e para o lote 25 logrou vencedora do lote a empresa CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Vejamos a lista de classificação quanto a estes lotes em análise:

Lista de Classificação do Lote 16

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	ARELUB LUBRIFICANTES LTDA	40.505.966/0001-33	15,40
2	ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA ITAJUBA	71.242.356/0001-79	18,19
3	ABM LUBRIFICANTES LTDA	54.240.224/0001-08	19,70
4	DOVALE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAS LTDA	58.502.073/0001-61	19,90
5	J. Marangoni Comercial - Importação e Exportação EIRELI - EP	20.649.395/0001-65	20,75
6	BEL LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	46.561.918/0001-00	21,99
7	J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	38.340.318/0001-94	22,30
8	CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	48.489.130/0001-66	22,50
9	SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA	46.228.097/0001-95	24,00

Lista de Classificação do Lote 25

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	48.489.130/0001-66	18,00
2	ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA ITAJUBA	71.242.356/0001-79	18,10
3	40.237.079 VICTOR FERRAZ CORRÊA	40.237.079/0001-93	23,00
4	MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA EPP	04.335.223/0001-60	23,25
5	ARELUB LUBRIFICANTES LTDA	40.505.966/0001-33	25,40
6	BEL LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	46.561.918/0001-00	26,49
7	J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	38.340.318/0001-94	28,20
8	Lubritimar Comercio Pneumáticos LTDA	08.377.039/0001-46	29,25
9	PIRACAIÁ COM FRIOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA	45.095.559/0001-27	30,00
10	L. & J Demingues Distribuidora	28.523.774/0001-16	33,80
11	ABM LUBRIFICANTES LTDA	54.240.224/0001-08	34,40
12	SIMONE MANIEZZO TEODORO PNEUS LTDA	46.228.097/0001-95	36,00
13	VILA RICA INDUSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	71.376.784/0001-03	38,00
14	AUTO PEÇAS BOM JESUS LTDA	23.946.916/0001-34	39,00
15	Autolak Comércio de Pneumáticos e Pegas LTDA EPP	20.063.356/0001-34	39,90
16	EXTREMA PAPER OFFICE LTDA EPP	26.515.649/0001-39	41,50
17	J. Marangoni Comercial - Importação e Exportação EIRELI - EP	20.649.395/0001-65	42,89



Então, conferida a documentação apresentada pelas empresas classificadas em primeiro lugar pelos lotes ora a analisar, lote 16 licitante ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. e para o lote 25 a empresa CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ambas declaradas habilitadas e, consequentemente, vencedoras dos receptivos lotes do Pregão Eletrônico nº 006/2025.

3

Consultados os licitantes acerca da intenção de interposição de recurso, a empresa **J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.** manifestou-se e apresentou as razões recursais. A empresa **ARELUB LUBRIFICANTES LTDA.**, por sua vez, apresentou contrarrazões, que passam à apreciação.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.

Sustentam a Recorrente, em síntese, que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras ao lote 16 e 25 não atenderiam às especificações técnicas do edital e que os preços propostos pelas mesmas seriam ineqüíveis. Por tais razões, a Recorrente pugna para que a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio seja revista para declarar a inabilitação das Recorridas.

Vejamos excerto com o resumo das razões recursais apresentadas pela **J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, cujo inteiro teor encontra-se autuado no processo licitatório:

J A SILVA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 38.340.318/0001-94, inscrição estadual nº 003830853.00-52, com endereço à Rua Prefeito Jose Nacacio, nº 221, centro, Natercia MG , CEP 37.524-000, vem, à ilustre presença de V. Sa, interpor em face de atos cometidos durante a realização do certame em 07/10/2025, com o objetivo do presente de demonstrar que a classificação das EMPRESAS ARELUB LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 40.595.966/0001-33 e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA 48.489.130/0001-66 se deu indevidamente, em razão de descumprimento e dispositivos do edital, ou seja, sem atentar às regras principais do edital de licitação.



DO LOTE 16

Lote 16 ÓLEO HIDRÁULICO 68 - EXTREMA PRESSÃO (HOMOLOGADO), DIN 51524 PART 3 CATEGORY HVLP. nome do produto: Óleo hidráulico 68 - extrema pressão (homologado) tipo do produto: hidráulico para extrema pressão aplicação: sistemas hidráulicos de extrema pressão especificações, aprovações e recomendações: din 51524 part 3 category hvlp. embalagem: balde de 20 litros Marca YPF atende DIN 51524 PART 3 CATEGORY HVLP, no modelo HSVI 68 com custo R\$519,90 balde 20 litros, acreditamos que o concorrente cotoou o modelo PEX 68 com custo R\$ 279,90 balde 20 litros, que não atende exigência, PART 3.

Sendo assim para entregar o produto correto YPF 68 HSVI o preço fica ineqüível no valor de R\$ 15,40 o litro, orçamento anexo. Lembrando que no processo anterior já ocorreu esse equívoco e o fornecedor não conseguiu entregar, causando transtorno/atrasos na manutenção dos veículos.

DO LOTE 25

Lote 25 ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR SAE 15W40, MINERAL, API CJ-4 / ACEA E9, P/ MOTOR DIESEL. nome do produto: Óleo lubrificante para motor sae 15w40 (homologado) tipo do produto: mineral aplicação: Óleo lubrificante para motor de veículos pesados motor diesel. Especificações, aprovações e recomendações: api cj-4 / acea e9. embalagem: balde de 20 litros Descrição Comprador 21 - ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR SAE 15W40, MINERAL, API CJ-4 / ACEA E9, P/ MOTOR DIESEL. NOME DO PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR SAE 15W40 (HOMOLOGADO) TIPO DO PRODUTO: MINERAL APLICAÇÃO: ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR DE VEÍCULOS PESADOS MOTOR DIESEL. ESPECIFICAÇÕES, APROVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES: API CJ-4 / ACEA E9. EMBALAGEM: BALDE DE 20 LITROS. Deste modo, não atende CJ-4, próprio fornecedor colocou modelo CJ-4, produto inferior;

Além disso para entregar o produto correto CJ-4 o preço fica ineqüível no valor de R\$ 18,00 o litro, Nota Fiscal anexo. Lembrando que no processo anterior já ocorreu esse equívoco e o fornecedor não conseguiu entregar, causando transtorno/atrasos na manutenção dos veículos. A



inexequibilidade de preços é importante para garantir que os contratos sejam cumpridos com qualidade. Um preço inexequível pode levar a problemas como: Interrupção do serviço, Entrega de produtos de baixa qualidade, necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos. Portanto estas irregularidades são insanáveis, não podendo, neste caso, ser aplicado o princípio do formalismo moderado, uma vez que houve o descumprimento expresso e direto de dispositivo legal da Lei 14.133/2021. Assim, houve claro e inequívoco descumprimento tanto do edital, quanto da Lei 14.133/2021 (art. 69, I), devendo as recorridas serem inabilitadas.

(...)

Por tudo do que aqui consta, considera esta RECORRENTE que suas razões são suficientes para o esclarecimento das questões aventadas, pugnando pela INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ARELUB LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 40.595.966/0001-33 e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA 48.489.130/0001-66.

Transcrevemos também o seguinte excerto das contrarrazões recursais apresentadas pela ARELUB LUBRIFICANTES LTDA., cujo inteiro teor encontra-se autuado no processo licitatório:

ARELUB LUBRIFICANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.595.966/0001-33, com sede na, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por J A SILVA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA., CNPJ nº 38.340.318/0001-94, pelas razões de fato e de direito que seguem.

(...)

II. DO OBJETO DO RECURSO E AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta seu recurso na suposta inabilitação indevida das empresas ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., alegando descumprimento de dispositivos do edital e "inexequibilidade" dos preços ofertados, especificamente em relação aos Lotes 16 e 25. Para o Lote 16, a Recorrente alega que o produto ofertado pela ARELUB seria o "modelo PEX 68", o qual não atenderia à exigência de "DIN 51524 PART 3 CATEGORY HVLP" e "extrema pressão", e que o preço de R\$ 15,40/litro (se fosse para o produto correto YPF HSVI 68) seria inexequível.



Para o Lote 25, a Recorrente argumenta que o produto ofertado pelas Recorridas seria um "produto inferior" (API CI-4) em vez do exigido "API CJ-4/ACEA E9", e que o preço ofertado para o produto correto seria, novamente, "inexequível". A Recorrente ainda invoca a necessidade de garantir a qualidade dos contratos e a irrelevância do formalismo moderado diante de supostas irregularidades insanáveis, citando o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

III.1. Da Plena Conformidade da Proposta para o Lote 16 (ÓLEO HIDRÁULICO 68)

A alegação da Recorrente de que a ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. teria cotado o "modelo PEX 68" para o Lote 16 é meramente especulativa e não corresponde à realidade da proposta apresentada. A ARELUB, em sua oferta, comprometeu-se a fornecer produto que atende integralmente a todas as especificações técnicas exigidas no edital, incluindo: * Óleo hidráulico 68 - Extrema Pressão (homologado) DIN 51524 PART 3 CATEGORY HVLP A título exemplificativo, o produto YPF HIDRAULICO HISVI 68, que atende a essas especificações, conforme demonstrado em sua ficha técnica anexa, possui as características exigidas, incluindo a certificação DIN 51524 Part 3 e a capacidade de extrema pressão. A ARELUB garante o fornecimento de produto com performance igual ou superior ao especificado no edital. Portanto, a inferência da Recorrente sobre o produto PEX 68, que, de fato, não atenderia às exigências de "extrema pressão" e "DIN 51524 PART 3 CATEGORY HVLP" conforme sua ficha técnica, é descabida e não pode macular a proposta da Recorrida, que ofertou um produto genuinamente aderente às demandas do edital. A cotação apresentada pela Recorrente para o "óleo Pex 68 YPF" diz respeito a um produto que, caso fosse o ofertado, não atenderia às especificações, mas não foi este o produto ofertado pela ARELUB.

III.2. Da Plena Conformidade e Superioridade da Proposta para o Lote 25 (ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTOR SAE 15W40)

Para o Lote 25, a Recorrente alega que o produto ofertado seria "inferior" (API CI-4) ao exigido (API CJ-4/ ACEA E9). No entanto, a proposta da ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. para este lote consiste no fornecimento de produto que não apenas atende, mas supera as especificações do edital. Conforme a Nota Fiscal anexa ao próprio recurso (emitida pela Arcolub Arcos Lubrificantes Ltda., que é a ARELUB), o produto ofertado é o PETRONAS



URANIA 3000 LS 15W-40 CK-4. É crucial destacar que a especificação API CK-4 é uma categoria superior e mais recente que a API CJ-4, englobando e superando os requisitos desta última, além de atender à ACEA E9, conforme a ficha técnica do produto PETRONAS URANIA 3000 LS 15W-40. A alegação da Recorrente de que o produto seria API CI-4 baseia-se em uma possível confusão com o produto "PETRONAS Urania 1000 E 15W-40" ou em uma interpretação equivocada da proposta da ARELUB. A oferta da ARELUB é clara e se refere a um lubrificante que atende aos mais rigorosos padrões de desempenho para motores a diesel, demonstrando total aderência e até mesmo um nível de qualidade superior ao solicitado no edital.

III.3. Da Compatibilidade dos Preços, da Livre Concorrência e da Economicidade

As alegações de "inexequibilidade" dos preços apresentados pela ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. são infundadas e genéricas. O simples fato de um preço ser mais competitivo do que outros encontrados no mercado ou em cotações avulsas não o torna, por si só, inexequível. A Lei nº 14.133/2021 preza pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que implica em incentivar a livre concorrência entre os licitantes. A ARELUB, valendo-se de sua estrutura comercial, volume de compras e estratégias de mercado, foi capaz de apresentar uma proposta com preços justos e compatíveis com a realidade econômica, sem qualquer comprometimento da qualidade dos produtos ou da execução contratual. A inexequibilidade de preços, para ser reconhecida, exige prova cabal de que a oferta é manifestamente inviável para cobrir os custos e lucros inerentes à execução do contrato, o que não foi demonstrado pela Recorrente. Pelo contrário, a ARELUB possui plena capacidade financeira e operacional para cumprir todas as obrigações assumidas. A comparação unilateral de preços realizada pela Recorrente, baseada em suposições de produtos ofertados e sem considerar as condições comerciais específicas da licitação, é insuficiente para comprovar a inexequibilidade.

III.4. Do Compromisso com a Execução Contratual A ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. reitera seu compromisso incondicional com o cumprimento integral do contrato, caso seja mantida como vencedora do certame. Isso inclui o fornecimento de produtos estritamente conforme as especificações técnicas do edital e com a qualidade exigida, dentro dos prazos e condições estabelecidos. A menção a "processos anteriores" ou "equivocos



de fornecedores" é irrelevante para a avaliação da presente proposta da ARELUB. Cada processo licitatório é independente, e a capacidade atual da empresa em cumprir suas obrigações deve ser avaliada de forma autônoma.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

8

- a. O recebimento das presentes contrarrazões para que produzam seus jurídicos e legais efeitos; b. O conhecimento e, no mérito, o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela J A SILVA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA., uma vez que as alegações da Recorrente não se sustentam diante da plena conformidade técnica da proposta da ARELUB e da exequibilidade dos preços ofertados;
- c. A manutenção da habilitação e da classificação da ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 085/2025 para os Lotes 16 e 25, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o resumo do recurso e das contrarrazões apresentados, cujas vias impressas se encontram autuadas no processo licitatório.

III.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Destaque-se que a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Nessa síntese, o certame é regido pela Lei nº 14.133/2021, que consagra, em seu art. 5º¹, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e, fundamentalmente, da vinculação ao instrumento convocatório. A análise do mérito do recurso

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).



deve ponderar a estrita observância dessas normas com o objetivo maior da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.2.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A VALIDAÇÃO TÉCNICA

9

A recorrente fundamenta seu pleito no descumprimento das especificações técnicas, o que, em tese, violaria o princípio da vinculação ao edital.

Ressalta-se, conforme apontado pela Recorrente, a existência de controvérsia nos Lote 16 e Lote 25 do referido certame, a qual decorre da ambiguidade presente na proposta apresentada pela empresa ARELUB. A Recorrente sustenta que o produto ofertado corresponderia ao "PEX 68", o qual não atenderia à especificação "PART 3" da norma DIN 51524. Em suas contrarrazões, a ARELUB refuta tal alegação, afirmando que o produto ofertado está em conformidade com a referida norma, exemplificando, para tanto, o modelo "HSVI 68". Ocorre que a proposta originalmente apresentada não especifica o modelo do produto, o que enseja incerteza quanto à efetiva conformidade da oferta com as exigências estabelecidas no edital.

E ainda, quanto ao Lote 25 a recorrente alega que o produto ofertado é da categoria API CI-4, inferior à exigida (CJ-4). A empresa vencedora, CR DISTRIBUIDORA, **não apresentou contrarrazões**, o que fragiliza sua posição. Soma-se a isso a informação de que o descriptivo técnico apresentado pela vencedora não corresponde integralmente ao edital.

Contudo, a análise da conformidade técnica constitui um juízo que compete, primordialmente, à área técnica da Administração, responsável pelos itens e pela análise em questão, por deter o conhecimento especializado acerca do objeto licitado.

A equipe técnica, após criteriosa análise do conteúdo e da documentação constante nos autos, concluiu de forma expressa que:

"[...] referente ao Lote 16 (...) Após a análise do conteúdo e da documentação constante no processo, verificou-se que a contrarrazão esclarece adequadamente os pontos levantados no recurso e demonstra o atendimento às exigências previstas no edital (...)"



10

“[...] referente ao Lote 25 (...) informa-se que toda a documentação e os elementos constantes nos autos foram criteriosamente avaliados (...) Considerando a experiência prévia do fornecedor vencedor junto a esta Prefeitura e o regular cumprimento das obrigações assumidas, bem como as análises técnicas já realizadas, conclui-se que o fornecedor atende integralmente aos requisitos do edital (...)”.

Tal manifestação possui força suficiente para dirimir as dúvidas suscitadas pela Recorrente, conferindo segurança jurídica e legitimidade técnica às decisões que reconheceram a regularidade das propostas vencedoras. Ao atestar o atendimento às exigências editalícias, o parecer técnico reforça a observância do princípio do julgamento objetivo, afastando interpretações meramente formais ou dissociadas da realidade técnica do objeto contratado.

Importa destacar, ainda, a plena incidência do **princípio do julgamento objetivo**, o qual orienta que a Administração Pública deve avaliar as propostas com base em critérios previamente definidos no edital, afastando juízos subjetivos, interpretações arbitrárias ou exigências não expressamente previstas. Tal princípio assegura isonomia entre os licitantes, transparência do certame e previsibilidade das decisões administrativas, constituindo um dos pilares do regime jurídico das licitações.

No caso concreto, o julgamento objetivo não se confunde com uma análise meramente formal ou literal dos documentos apresentados. Ao contrário, sua correta aplicação exige que a Administração verifique, de forma técnica e substancial, se o objeto ofertado atende às especificações editalícias e às reais necessidades do interesse público. É nesse contexto que se insere a atuação da área técnica, cuja manifestação confere lastro técnico e racionalidade à decisão administrativa.

A validação realizada pela Gerência de Frotas e pelos Fiscais Técnicos evidencia que o critério objetivo estabelecido no edital — o atendimento às normas técnicas e aos requisitos mínimos de desempenho — foi efetivamente cumprido. Assim, uma vez atestada a conformidade técnica do produto ofertado com os parâmetros exigidos, não há espaço para a desclassificação da



proposta com base em dúvidas superadas ou em interpretações excessivamente restritivas, sob pena de violação ao próprio princípio do julgamento objetivo.

Além disso, o julgamento objetivo deve ser interpretado em harmonia com outros princípios que regem as contratações públicas, notadamente o **formalismo moderado** e a **busca da proposta mais vantajosa**. A Lei nº 14.133/2021 consagra uma visão instrumental do procedimento licitatório, segundo a qual as exigências formais não constituem um fim em si mesmas, mas meios para assegurar a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Dessa forma, quando a área técnica certifica que eventuais divergências formais não comprometem a qualidade, a segurança ou a adequação do objeto licitado — e, mais ainda, quando constata que o produto ofertado supera o patamar mínimo exigido — a manutenção da proposta vencedora não apenas se revela legítima, como também plenamente alinhada aos princípios que regem a atuação administrativa.

Em síntese, o respeito ao princípio do julgamento objetivo, no caso em análise, manifesta-se justamente na deferência ao parecer técnico especializado, que confirma o atendimento aos critérios editalícios e afasta qualquer subjetividade ou discricionariedade indevida na condução do certame.

Portanto, a alegação de descumprimento técnico é improcedente, pois foi refutada pelo juízo técnico da Administração, que é soberano nessa matéria.

II.2.2. Da Inexequibilidade de Preços

A recorrente sustenta a alegada inexequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes vencedoras com fundamento exclusivo em cotações de mercado, afirmando que os valores adjudicados seriam insuficientes para a execução do objeto contratual. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 59, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade de proposta somente pode ser reconhecida quando manifestamente comprovada. Ou seja, a

Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, devendo a desclassificação ocorrer apenas se, mesmo após diligência, restar inequívoca a inviabilidade de execução. O §5º reforça que a proposta será considerada inexequível somente quando não houver comprovação de que os custos são compatíveis com os de mercado.

12

Importante destacar que os limites percentuais citados no §4º e §5º do art. 59, como os aplicáveis a obras e serviços de engenharia, não se aplicam automaticamente a bens e serviços comuns, como os do presente certame. A inexequibilidade deve ser aferida com base em elementos concretos, documentação e diligências da Administração, e não por mera comparação com cotações de mercado apresentadas por outro licitante.

Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262² e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em exame, a Administração constatou que o certame contou com expressiva competitividade, com a participação de diversos licitantes e a ocorrência de lances sucessivos, circunstância que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, gera presunção relativa de exequibilidade dos preços ofertados (Acórdão 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara, item 9.3; Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, item 9.3)³

Portanto, a mera apresentação de cotações de mercado, sem comprovação objetiva de que a execução do contrato seria inviável aos preços ofertados, **não é suficiente para desclassificar as propostas vencedoras**. A manutenção dos preços competitivos prestigiando o princípio da **economicidade** e da **competitividade**, em consonância com a jurisprudência do TCU e os limites da Lei nº 14.133/2021, **não viola qualquer dispositivo legal**.

² Sumula 262 – TCU – “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

³ Acórdão 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara, item 9.3; Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, item 9.3.



II.2.3. Do Histórico de Fornecimento

A recorrente alega que o fornecedor vencedor apresenta histórico de inadimplemento em contratos anteriores, tentando, assim, questionar sua capacidade técnica e operacional. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos documentos e manifestações oficiais.

A Manifestação Técnica elaborada por este órgão evidencia que o fornecedor vencedor possui histórico de fornecimento anterior satisfatório, com cumprimento integral das obrigações contratuais.

Além disso, o ofício tem o condão de um atestado de capacidade técnica emitido pela própria Administração, referente a contratos anteriores, confirma o desempenho regular do fornecedor.

É importante destacar que a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º, e art. 74) confere à Administração o poder-dever de atestar a capacidade técnica do fornecedor com base em fatos concretos de sua execução contratual anterior. Assim, a existência de atestados formais de desempenho satisfatório constitui prova robusta e suficiente para afastar alegações genéricas de inadimplemento.

Dessa forma, a alegação da recorrente carece de fundamentação probatória e não se sustenta diante dos registros oficiais de desempenho. O histórico de fornecimento comprovadamente regular do fornecedor vencedor reafirma sua **capacidade técnica, operacional e legal**, tornando o fundamento recursal **manifestamente improcedente**.

II.2.3. Da falta de contrarrazões pela empresa CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Observa-se que a empresa **CR Distribuidora de Peças e Serviços Ltda** não apresentou contrarrazões ao recurso interposto. Tal ausência tem relevância jurídica e prática, pois pode ser interpretada como não impugnação das alegações do recorrente, permitindo à Administração considerar como verídicas as informações previamente apresentadas, especialmente aquelas constantes nos autos, como a manifestação técnica e os atestados de capacidade.



Em face da ausência de contrarrazões, não há contestação quanto ao histórico de fornecimento e à capacidade técnica do fornecedor vencedor. A Administração, portanto, mantém o entendimento de que os documentos e evidências existentes são suficientes para atestar a regularidade do fornecedor, sem que a falta de contestação prejudique a análise do mérito.

14

Tanto a legislação quanto a prática administrativa entendem que a omissão em apresentar contrarrazões não impede a decisão favorável à Administração, desde que haja prova documental suficiente do cumprimento das exigências legais e contratuais pelo fornecedor, em consonância com o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, a ausência de contrarrazões contribui para a eficiência e economia processual, permitindo à Administração decidir com base em elementos concretos já constantes dos autos, como a Manifestação Técnica e o atestado de capacidade técnica, garantindo celeridade e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Dessa forma, a não apresentação de contrarrazões pela empresa **CR Distribuidora de Peças e Serviços Ltda** reforça a robustez da análise administrativa e fortalece a improcedência do recurso, tornando desnecessária qualquer modificação da decisão que homologou o fornecedor vencedor.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro decide receber o recurso apresentado pela empresa J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, assim, manter a decisão que declarou as empresas ARELUB LUBRIFICANTES LTDA. (Lote 16) e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (Lote 25) habilitadas e vencedoras do certame no Pregão Eletrônico nº 085/2025 (Processo Licitatório nº 245/2025).

A presente decisão fundamenta-se na análise integrada da documentação e, primordialmente, na Manifestação Técnica (Ofício de 07/01/2026) emitida pela Gerência de Frotas, que atestou a conformidade dos produtos ofertados com as necessidades da



Administração e refutou as alegações de inadimplemento anterior, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa em estrita observância aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo (Lei nº 14.133/2021).

15

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 21 de janeiro de 2026

A blue ink signature of Marilene Ferreira Soares is written over her typed name and title.
MARILENE FERREIRA SOARES
(Agente de Contratação/Pregoeiro (a))
DECRETO Nº 4.817 DE 08 DE JANEIRO DE 2025
e-mail: admlicitacao@extrema.mg.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA -RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA J A SILVA PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. E CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADO PELA EMPRESA ARELUB LUBRIFICANTES LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 116/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, FLUIDOS, ADITIVOS E ARLA PARA O MUNICÍPIO DE EXTREMA.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

MODO DE DISPUTA: ABERTO.

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/10/2025

VALOR ESTIMATIVO: R\$ 4.100.420,20 (quatro milhões cem mil quatrocentos e vinte reais e vinte centavos).

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com fundamento nos elementos constantes dos autos e nas razões acima expostas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela licitante J A SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.340.318/0001-94. Dessa forma, mantém-se integralmente a decisão que declarou as empresas ARELUB LUBRIFICANTES LTDA., vencedora do Lote 16, e CR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, vencedora do Lote 25, habilitadas e vencedoras do certame no âmbito do Pregão Eletrônico nº 085/2025, referente ao Processo Licitatório nº 245/2025. A presente decisão encontra respaldo na Manifestação Técnica exarada pela Gerência de Frotas, consubstanciada no Ofício datado de 07 de janeiro de 2026, a qual atestou a conformidade dos produtos ofertados com as necessidades da Administração Pública, bem como refutou de forma técnica e fundamentada as alegações de inadimplemento anterior suscitadas no recurso. Assim, resta assegurada a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 21 de janeiro de 2026

EDMAR BRANDÃO LUCIANO

Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025